

UM QUADRO JURÍDICO PARA O EXÉRCITO

1º Ten Art

HOMERO CESAR MACHADO

INTRODUÇÃO

Este arrazoado, modesto fruto de elucubrações minhas e de alguns companheiros, finalmente amadureceu.

E nada mais óbvio, que apresentá-lo à apreciação crítica dos leitores de *A DEFESA NACIONAL*, nesta fase histórica decisiva para a nacionalidade, quando não obstante os obstáculos que se lhe antepõe, o Exército Nacional, indubitavelmente o mais vivo e poderoso instrumento para a edificação da grandeza nacional, também sofre as mutações inerentes ao processo reformista revolucionário brasileiro.

A corporificação desta tese num quadro constituído por oficiais advogados, talvez encontre opositores brilhantes e bem intencionados, mas acalento profundas esperanças, de que em contrapartida minhas idéias receberão favorável guarda por parte de outros companheiros.

Para um melhor ordenamento d'este trabalho, resolvi desdobrá-lo em duas partes nítidas e diferenciadas, enfeixadas por uma conclusão final, as quais não obstante esta separação, não se apresentarão como compartimentos estanques; deverão portanto locupletarem-se mutuamente, numa interação harmônica e

conjugada que englobe tantos os aspectos globais, como também os particularistas.

Senão vejamos:

ASPECTOS DE NATUREZA CONJUNTURAL

É sobej o que dentro da atual contextura nacional, o Exército se constitui no alicerce fundamental da estratégia militar, que em conjunto com as estratégias política, econômica e psico-social enfocam, estruturam e condicionam a "Grande Estratégia" ou "Política de Segurança Nacional".

Como natural ilação do supracitado, vemos que a atual filosofia da revolução de 31 de março, da qual dimanam as diretrizes orientativas do processo evolucionista revolucionário nacional, sofre de uma maneira insofismável as injunções da doutrina de Segurança Nacional, tão lógica e meridianamente elaborada e exposta pelos estudiosos militares e civis da Escola Superior de Guerra.

Estas injunções, não obstante as reações dos juristas classicistas, adeptos das venerandas e teóricas fórmulas jurídico-filosó-

ficas de "O Contrato Social" e da democracia capitalista-liberal, concretizaram-se numa nova Constituição Federal e em benfazejas leis protetoras do Estado Brasileiro, tais como a nova Lei de Imprensa e a Lei de Segurança Nacional.

Uma perfunctória comparação da atual Lei Magna com a Constituição de 1946, mostra-nos que a nova Carta apresenta em seu Título I, Capítulo VII, que trata da competência, organização e responsabilidade do Poder Executivo, uma seção dedicada única e exclusivamente às facetas capitais da Segurança Nacional. Ressalte-se ainda que na derrogada carta de 1946, a Segurança Nacional abrangia apenas a problemática simplista da Defesa Nacional, equacionada em termos de uma agressão externa conduzida nos moldes da guerra clássica.

O art. 89 da Nova Carta, retrata com clareza e objetividade a filosofia de governo do Poder Revolucionário, que procurou proporcionar ao Estado armas mais sólidas contra a metodologia sub-reptícia de infiltração e desagregação da Guerra Revolucionária castro-leninista.

Este artigo, peremptoriamente declara, que toda pessoa natural ou jurídica é responsável pela Segurança Nacional dentro dos limites definidos em Lei (Lei que nosso atual direito objetivo é a Lei de Segurança Nacional).

Estamos portanto, diante da consolidação de uma nova ordem jurídica, resultante da aplicação conjugada deste dispositivo constitucional com a Lei de Segurança

Nacional; isto significa que "ex nunc" a justiça militar poderá e deverá engolhar em suas malhas, qualquer pessoa física ou jurídica, alienígena ou brasileira conspurcadora da segurança jurídico-social de nossas instituições.

Vê-se portanto que uma simples relação de causa e efeito, propiciou um substancial incremento de competência para a Justiça Militar.

Tal incremento corresponderá obviamente a um maior volume de trabalho tanto qualitativo como quantitativo. Destarte, haverá também uma premente necessidade de aumento e reestruturação do elemento humano direta e indiretamente afeto ao exercício das funções judicantes militares.

E nada mais lógico, que essa reestruturação se efetue por uma paulatina e gradual substituição dos auditores, promotores, advogados e serventuários civis por pessoal militar congênere, devidamente habilitado e qualificado.

Como justificativa deste plano de substituição, alinharei as razões que abaixo serão auscultadas sob o prisma referente às funções judiciárias específicas dos titulares da relação processual, titulares estes que são as pessoas entre as quais se institui, se desenvolve e se completa a relação jurídico-processual:

I — O juiz — Nesta relação, proeminente posição ocupa o juiz que deve ter capacidade funcional para provimento no cargo e capacidade geral para o exercício da função Judicante.

Função esta, que entre inúmeras prerrogativas e atribuições, tem como finalidade precípua uma justa e racional aplicação da Lei, pois da inteireza e correção desta aplicação, depende em última análise a sobrevivência e o êxito de um sistema jurídico.

Além disso correta aplicação, pressupõe perfeição de hermenêutica ou interpretação, abrangendo várias modalidades entre as quais avultam a literal, a lógica, a sistemática, a histórica, a sociológica e a científica.

Dentro de um prisma genérico, a interpretação consiste fundamentalmente numa conciliação harmônica e equilibrada das questões de fato com as questões de direito surgentes no decurso de um processo.

Nesta conciliação avulta a importância do trabalho do juiz militar.

O julgamento e elucidação das questões de direito, que normalmente se revestem de complexos problemas de aspecto normativo-legal, pode e é atualmente deixado ao arbitrio de qualquer jurista, dotado de competência e capacidade funcional.

Mas a apreciação das questões de fato, imprescindível à correta adequação da lei ao caso concreto, pressupõe por parte do julgador uma visão global do problema, que não pode ficar adstrita apenas aos aspectos técnico-jurídicos.

Ou seja, o juiz deve ser receptível e sensível aos influxos psicológicos e sociais da lei, considerada como norma abstrata e genérica, aplicada ao caso concreto sub-judice.

No caso específico da Lei de Segurança Nacional é evidente que um civil indiciado na mesma deverá ser julgado por um jurista Oficial. Este juiz deverá normalmente acasalar com lhaneza e sapiência a problemática da segurança nacional com o sistema normativo-legal.

Em síntese, a lei deverá atingir plenamente suas finalidades, evitando desta maneira julgamentos que sob o invólucro da perfeição jurídica são atualmente nas mãos dos auditores civis conduzidos com excessiva brandura ou severidade, tudo isto com graves reflexos para a justiça militar e para a Revolução.

A pessoa natural ou civil incursa na lei militar, terá desta maneira um julgamento mais justo, humano e democrático.

Se dentro de um prisma genérico, podemos sentir o vulto da necessidade da aplicação das leis de segurança por oficiais-auditores, no caso particular de militares sujeitos a julgamento por infração dos dispositivos penais de caráter comum, esta necessidade avulta em toda a sua plenitude.

No tocante ao militar sub-judice, a apreciação das questões de fato da infração penal, deverá evidentemente reger-se segundo as peculiaridades psicológicas e sociais inerentes ao organismo militar, o qual não obstante ser fruto natural da sociedade civil, apresenta uma estrutura dotada de aspectos particularistas e diferenciadores, oriundos do espírito de hierarquia, disciplina e sacrifício do seu elemento humano. É óbvio que o juiz originário

da caserna, terá maiores facilidades que seu correspondente civil, para empreender a perfeita conciliação do fato com o direito.

H — Ministério Pú blico. O ministério público, pela própria natureza intrínseca às suas funções, deveria constituir-se de oficiais-advogados.

É êle um órgão administrativo integrante do Poder Executivo.

É também parte do processo penal; como dono que é da ação propõe-na, enumera e fornece as provas, luta e porfia para o triunfo final da pretensão punitiva, que será proclamada pelo juiz contra o acusado.

Age portanto, como uma espécie de advogado do Estado e da sociedade, zelando para que a lei seja rigorosamente cumprida.

Dentro da jurisdição militar, o oficial-promotor deverá constituir-se na melhor garantia de defesa contra o solapamento e desmoralização, não só da legislação militar de caráter comum, como também das Leis de Segurança Nacional indispensáveis à manutenção, aperfeiçoamento e consolidação do atual "Statusque" revolucionário.

Ninguém melhor que êste elemento, para zelar pelos interesses jurídico-legais do organismo do qual êle promana e cujas deficiências e grandezas, poderá êle avaliar com mais acuidade e precisão que o seu congênere civil o qual não obstante ser normalmente um brilhante jurista e ínclito patriota, não possui via de regra conhecimentos acérca das minudências psico-sociais da instituição que lhe cabe defender.

III — DO DEFENSOR — Não é êle parte no processo.

Incumbe-lhe representar e assistir técnicamente ao acusado.

Esta representação reveste-se de um caráter especial, pois a própria Constituição Federal ao consagrar a amplitude do direito de defesa assevera taxativamente que a Lei assegurará aos acusados a mais ampla defesa com os recursos a ela inerentes.

Destas garantias deduz-se que todo elemento civil ou militar pessoa natural ou jurídica, sujeito a competência do fôro militar, terá a mais ampla liberdade de defesa no decurso do respectivo processo, vemos que poderá o réu a seu livre arbítrio e em função de sua situação econômica-social, escolher o patrono que bem lhe aprovuer.

Mas o que normalmente sucede em escala bem maior com os réus militares do que com os civis, é que êstes não dispõem geralmente de recursos pecuniários necessários à contratação de causídicos de gabarito, tendo em consequência de sujeitar-se aos advogados de ofício.

Mais uma vez a exposição de motivos efetuados em relação ao papel do juiz e promotor nos processos penais-militares, aplica-se "in totum" aos advogados de defesa.

Completo meu raciocínio, com a hipótese de que o futuro advogado dativo militar, provavelmente terá maior motivação para o exercício da defesa, pelo simples fato que êle será um elemento integralmente dedicado aos serviços do Exército, com

promoções que se efetivariam consoante os padrões de antigüidade e merecimento que regem a ascenção hierárquica dos quadros do Exército.

Tal não ocorre com os atuais advogados dativos, os quais geralmente dedicam apenas uma parcela dos seus serviços às Auditorias, serviços estes que via de regra constituem-se em atividades subsidiárias aos seus afazeres normais.

ASPECTOS DE NATUREZA SETORIAL

Até o presente apreciamos os aspectos conjunturais desta reforma, observando seus reflexos sobre o Exército, considerado como o elemento primordial de consecução da política de segurança, desenvolvimento e poder nacionais.

Abordaremos agora dentro de um raciocínio analítico, as implicações de ordem particularista que a criação deste quadro proporcionará, num sentido de maior flexibilidade e agilização das atividades de âmbito interno e externo do Exército, considerado como um simples membro de uma pessoa jurídica de direito público, ou seja a União Federal. Senão vejamos:

I — Consultoria-Geral — Deveria o Exército possuir uma consultoria jurídica convenientemente adaptada aos seus organogramas e órgãos de comando e direção. Sua finalidade precípua consistiria em assessorar e esclarecer os diversos comandantes e diretores relativamente aos

problemas de natureza técnico-legal.

Entre os inúmeros misteres que a estas consultorias poderão ser atribuídos, citarei os de mais comezinha incidência:

1.1 — I.P.M. Em nosso sistema processual, é o I.P.M. o preparatório ou preliminar da ação penal. Portanto é nêle, que se colhem os elementos que seriam impossíveis ou difíceis de serem na instrução judiciária obtidos.

Sua importância é notória: destina-se a apurar a infração penal e sua autoria, fornecendo ao órgão acusatório a base necessária à propositura da ação penal conveniente. De sua natureza e finalidade, decorre a imediata consequência de que para a apuração dos delitos complexos, mormente os atentórios à Segurança Nacional, fossem designados oficiais advogados.

Acredito que todos ainda se recordam de um passado recente, quando inúmeros oficiais dignos e inteligentes, encarregados dos I.P.M.s. elucidativos dos nefandos crimes perpetrados contra a segurança e o pundonor nacionais, cometaram erros quase sempre de natureza técnico-legal. Estes erros forneceram excelentes subsídios para a defesa dos corruptos e subversivos.

Como é notório, seus advogados causaram sérios embaraços à ação da Revolução, recorrendo em larga escala aos famosos habeas-corpus e outras filigranas jurídicas, quase sempre escudados em erros de natureza formal, derivados via de regra, da inexperiência jurídica dos compa-

nheiros encarregados da condução dos IPMs. Tais falhas como não poderia deixar de acontecer, acarretaram funestas consequências desmoralizantes à justiça revolucionária, sobretudo pela impunidade de muito indiciados que sem dúvida alguma tentarão novamente solapar, talvez em futuro imediato, os alicerces nacionais.

1.2 — Assistência Jurídica Privada. Nossa Exército dispõe de médicos, capelães, professores etc., que ao lado de outras funções, proporcionam aos quadros assistência intelectual, moral, física e religiosa.

Ora, porque não teria Exército, também, oficiais advogados encarregados de prestarem assistência jurídica gratuita aos quadros, mormente em questões de direito privado?

Quantas vezes somos envolvidos em litígios, sobretudo de natureza civil e comercial, como por exemplo locação de imóveis, contratos de compra e venda de móveis e imóveis, direitos de vizinhança, direitos de sucessão e família e outros atos jurídicos pródigos em irregularidades e ilicitudes. Nestas ocasiões, quase nada podemos opor para uma defesa justa e eqüânime de nossos interesses lesados, pela simples razão de que nossos modestos vencimentos não comportam a contratação dos serviços de causídicos providos de devida idoneidade profissional e moral.

1.3 — Problemas de Ordem Trabalhista.

Atualmente o Exército mostra uma tendência cada vez mais acentuada, no sentido de recor-

rer especialmente para os serviços burocráticos, logísticos e de faxinas, aos funcionários civis.

Nada mais prático e objetivo, que êstes funcionários sejam efetivados por meio de contratos confeccionados à luz da Consolidação das Leis do Trabalho sob supervisão direta de Oficiais-advogados.

Tais contratos, além de propiciarem plena segurança e regularidade à relação de emprêgo, evitarão no futuro os espinhosos processos de efetivação e estabilidade de tais funcionários, sob a proteção dos Estatutos dos Funcionários Públicos Civis da União.

Esse estatuto, prodigaliza ao empregado benesses pecuniárias e funcionais bem mais amplas que um simples contrato de trabalho, acarretando consequentemente sérias desvantagens e ônus à Fazenda Nacional.

1.4 — Aspectos de natureza comercial — O Exército é um excelente cliente da indústria e comércio nacionais.

Nossas O.M. e repartições realizam constantemente vultuosas transações, envolvendo os mais variados bens tanto de consumo, como de capital.

Se estas relações de natureza administrativo-comercial, se processassem sob a proteção e assistência de oficiais-advogados, os benefícios por nós auferidos seriam bastante incrementados. A segurança das operações comerciais seria completa, pois toda e qualquer irregularidade por parte dos nossos fornecedores receberia em contra-partida a pro-

teção das ações civis e penais reparadoras das violações ilícitas.

Aspectos de elaboração doutrinária — Nossa sistema legislativo está no presente, sendo alvo de estudos visando a sua atualização, reforma e aperfeiçoamento.

Temos já uma nova Constituição, Lei de Imprensa e Lei de Segurança; abundante legislação fiscal e tributária; Estatuto da Terra, Código de Águas e Minas, Caça e Pesca, Florestas; várias comissões preparam anteprojetos dos novos Códigos Civil, Penal, Comercial etc.

Será que o nosso Código Penal Militar não deveria também ser objeto de revisão?

E não seria mais consentâneo com a realidade, que esta revisão se efetuasse sob a égide de militares-juristas que conhecessem tanto a lei, como a caserna? Num raciocínio mais amplo, nota-se que a própria legislação internacional de guerra, consagrada pelas convenções de Genebra e Haia, e reguladora das relações entre as beligerantes caducou porque ela era apenas aplicável aos conflitos da guerra clássica. A Guerra Revolucionária com todo o seu cortejo de traições e ignomírias, exige uma nova legislação mais severa e incisiva em suas sanções punitivas.

1.5 — Aspectos de Direito Comparado — Seria ainda oportuno atentarmos a uma expedita comparação com os sistemas penais militares de outros Estados.

Como exemplo, lembro o Exército Norte-Americano, cujo quadro jurídico criado após a Guerra da Independência, tem pres-

tado até os dias atuais relevantes serviços ao exército e a nacionalidade de Tio Sam.

Outros Estados, tais como a Inglaterra, Alemanha e França, também dispõem de militares-juristas.

CONCLUSÃO

Após o ligeiro perpassar dos aspectos supracitados, concluo esta exposição com um argumento de natureza intrínseca, que a meu ver consolida o que já foi estudado.

É lídima e cristalina verdade, que se o Exército para a integral realização de suas missões, dispõe de corpos médicos, engenheiros, burocráticos etc., por razões muito mais fortes e irrefutáveis oriundas de sua própria natureza, deveria também dispor de um corpo de oficiais-juristas; se a existência e o bom funcionamento de uma instituição, repousam fundamentalmente sobre a justiça, eqüidade, leis, regulamentos e outras fontes de direito, não se admite que ela não disponha de um corpo de militares, legalmente habilitados e capacitados a promoverem o perfeito ajuste e equilíbrio entre a lei e a espada, trabalhando diuturnamente para a fiel observância, aperfeiçoamento e consolidação do sistema legislativo penal-militar.

O quadro jurídico do Exército é um imperativo categórico do atual momento brasileiro. Nossa democracia não pode prescindir dos meios que lhe possibilitem uma defesa pragmática e vigorosa.

sa contra os agentes internos e externos da desagregação social. O poder da justiça militar não pode ficar adstrito à atual organização e legislação, pródiga em lacunas e floreios jurídico-formais.

Urge a sua imediata reforma e dinamização, para que a Revolução adquira mais uma poderosa arma para a cabal maximização dos objetivos nacionais permanentes, que em última análise, se consubstanciarão em nossa autêntica grandeza nacional.

A DEFESA NACIONAL

ASSINATURAS

Qualquer pessoa categorizada ou entidade civil pode tomar assinatura desta Revista, que se sentirá prestigiada com isto.

Para fazê-lo, bastará comunicar-se com a Secretaria da Revista, indicando nome e endereço (para remessa) e enviando cheque ou vale postal correspondente à assinatura desejada (anual — NCr\$ 3,00).